



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

27/08/2025

Jornal AmP

Página 499

Edição 3350

Marine

Ass. Responsável

LEI Nº 2936/2025

DATA 26/08/2025

Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de TRÊS BARRAS DO PARANÁ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** As árvores existentes nas vias públicas, praças e parques do perímetro urbano da sede do município, são consideradas bens de interesse comum para a população.

**Parágrafo único.** Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas ao dispositivo estabelecido por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

**Art. 2º** Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura manterá serviço especializado, a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, sob orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Em condições que justifiquem a necessidade, o Município poderá contratar serviços de terceiros.

**Art. 3º** Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos e desta Lei.

**Art. 4º** O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênio com outros órgãos ou entidades promoverá:

I – a execução dos serviços necessários ao planejamento, preservação e readequação da arborização urbana das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão de obra para as atividades de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III – preservação, direção, conservação dos parques e vias públicas, com todos seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre a modalidade de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

- IV – combate e controle das pragas e doenças das árvores;
- V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;
- VI – realização a cada 04 (quatro) anos de Inventário da Arborização Urbana;
- VII – elaboração e implementação do Plano de Ação Anual da arborização urbana;
- VIII – elaboração e implementação de Programa de Educação Ambiental voltado para a Arborização Urbana.

**Art. 5º** A aquisição de mudas pode ser feita em viveiro mediante convênios ou contratos particulares, ou de outros órgãos.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a aquisição de mudas.

**Art. 6º** O plantio deverá ser realizado preferencialmente no período de março a outubro, e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda deverá ter altura variando entre 1,50 (um vírgula cinquenta) e 1,80 (um vírgula oitenta) metros, ficar localizada no alinhamento do mobiliário urbano, e no mínimo a 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio;

II – deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e das esquinas, 01 (um) metro de portão e 02 (dois) metros de bueiro;

III – deverão ser utilizadas no mínimo 50% (cinquenta por cento) de árvores nativas na arborização urbana das vias públicas e praças, sendo as espécies recomendadas tecnicamente para o local;

IV – manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada árvore;

V – cada lote urbano deverá ter no mínimo uma árvore, salvo quando ficar impossibilitado o plantio em função de postes de energia elétrica e bueiros;

VI – para a árvore de pequeno porte deverá o espaçamento entre árvores ser no máximo de 8 (oito) metros; para de médio porte o espaçamento máximo entre árvores de 12 (doze) metros; e de grande porte o espaçamento máximo de 15 (quinze) metros;

VII – as covas para plantio das mudas deverão ser feitas com critérios técnicos que evitam que as raízes danifiquem as calçadas;

VIII – o plantio das árvores deverá ser de forma diversificada;

IX – no lado da rua onde ocorre a passagem de rede elétrica deverão ser plantadas somente árvores de pequeno porte;

X – no lado da rua onde não ocorre a passagem de rede de energia elétrica, deverão ser plantadas árvores de médio e grande porte;



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

XI – poderá ser colocada grade de madeira ou de outro material para a proteção das mudas plantadas;

XII – deverá ser colocado tutoramento quando do plantio das mudas;

XIII – não poderá ser plantada mais que 30% (trinta por cento) de uma mesma espécie em uma mesma rua/avenida ou praça.

**Art. 7º** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, atividade esta que deverá ser realizada, preferencialmente, pelo Município, ou a quem ele autorizar através de contrato, devendo em ambos os casos, realizar a poda conforme plano de poda aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Será permitida a poda ornamental das árvores urbanas, nas espécies devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Para a execução da poda ornamental o executor deverá possuir certificado de treinamento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, ou por outra entidade/órgão, desde que devidamente capacitado tecnicamente para tal fim, ficando os custos dos serviços da poda suportados pelo solicitante.

§ 3º Entende-se como poda ornamental, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias e visuais.

§ 4º A poda ornamental deverá ser executada permitindo uma copada com diâmetro suficiente para propiciar um bom sombreamento, devendo o diâmetro da copada ser definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em cada autorização expedida.

§ 5º A execução de poda ornamental sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou executada de forma inadequada, será considerada dano a árvore, devendo responder solidariamente pelo dano, o executor e o contratante.

**Art. 8º** Será permitida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação de até 50% (cinquenta por cento) de seus galhos, desde que justificada tecnicamente.

**Art. 9º** Em árvores jovens, será adotada poda de condução, visando à boa formação e equilíbrio de copa.

**Art. 10.** Em árvores adultas, serão admitidas a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos com



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

lesões localizadas e galhos muito baixos, que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar anualmente o Plano de Ação da Arborização Urbana, contemplando todas as atividades que deverão ser realizadas.

§ 2º O plano de Ação da Arborização Urbana deverá ser elaborado no mês de novembro de cada ano, devendo ser implementado no ano seguinte.

**Art. 11.** O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, a ser fornecido pela Prefeitura, ou pela empresa/entidade conveniada.

§ 1º Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia chuvoso e com a rede elétrica em atividade.

§ 2º Para a realização de poda e corte da arborização urbana, deverá o executor ter plano de corte e poda devidamente elaborado por técnico habilitado, e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 12.** O corte de árvores somente será autorizado quando:

I – a árvore estiver podre, oca e ameaçando cair;

II – a árvore estiver localizada incorretamente a menos de 01 (um) metro de entradas de veículos, ou a menos de 02 (dois) metros de bueiros, ou a menos de 05 (cinco) metros de postes de iluminação pública e esquinas, ou fora do alinhamento permitido e causando danos ao meio-fio;

III – for de espécie não recomendada para o local;

IV – estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável após vistoria técnica.

**Art. 13.** A autorização de que trata o artigo anterior será fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante Laudo Técnico de Vistoria com fotografias e assinado por técnico habilitado.

**Parágrafo único.** O corte poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, ou por empresa/entidade contratada, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 14.** Constitui multa de 0,25 (zero vinte e cinco) do Valor de Referência, a 2,3 (dois vírgula três) do Valor de Referência, o ato de danificar, matar ou cortar, por qualquer modo ou meio, árvores e plantas de



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

ornamentação das vias públicas, praças e parques sob responsabilidade do Município.

**§ 1º** Em caso de corte, poda irregular, lesão ou dano causado à árvore ou planta, o infrator será formalmente notificado e autuado, sendo que a reincidência implicará na aplicação de multa em dobro.

**§ 2º** A aplicação da multa será por árvore ou planta cortada ou danificada.

**Art. 15.** É proibida a prática de enlameamento ou envenenamento, visando à morte da árvore, bem como a fixação de qualquer instrumento com o objetivo de pendurar algo.

**Parágrafo único.** Deverá ser notificado o responsável pela fixação de placas ou outro instrumento nas árvores, e, em caso de reincidência, o responsável deverá ser autuado.

**Art. 16.** É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro de lotes urbanos pelo interessado, exceto quando a árvore for declarada pelo poder executivo imune de corte.

**Parágrafo único.** O corte de árvore situada dentro dos lotes urbanos será de responsabilidade do possuidor do imóvel, sendo o custo suportado pelo mesmo.

**Art. 17.** A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, evitando quando possível seu corte, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Departamento de Engenharia.

**Art. 18.** A substituição total de árvores em uma via pública somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e com realização de audiência pública.

**Art. 19.** Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização urbana, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros de estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito.



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 20.** As construções e reformas que impliquem no corte de árvores devido à entrada de veículo, poderão ser autorizadas após o parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Se a alteração implicar na remoção da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída por outra no espaço mais próximo possível, sendo as despesas decorrentes pela remoção suportada pelo solicitante.

**Art. 21.** A madeira proveniente do corte das árvores urbanas, quando a atividade de corte for executada pela Prefeitura, será vendida e o recurso revertido ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA).

§ 1º Quando houver interesse da Prefeitura em terceirizar o serviço de poda e corte das árvores urbanas, poderá a madeira ser destinada a empresa/entidade responsável pela atividade de corte em forma de pagamento de parte dos serviços prestados, conforme estabelecido no edital de licitação.

§ 2º O produto da poda e limpeza das árvores urbanas, deverá preferencialmente ser aproveitado para a produção de adubo orgânico, devendo ser utilizados na adubação de hortas comunitárias e jardins públicos, ou doados a quem desejar.

**Art. 22.** É proibido direcionar para os troncos das árvores urbanas, águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores.

**Art. 23.** Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

**Art. 24.** É proibido pintar o tronco das árvores.

**Art. 25.** É proibido amarrar animais, colocar placas e pregos nas árvores, bem como, apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

**Art. 26.** A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, conforme descrito no artigo 14 desta Lei.

§ 1º Ao aplicar a multa o fiscal entregará ao infrator cópia do auto de infração e Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com vencimento 30 (trinta) dias seguintes à autuação.

§ 2º Caso o infrator se negue a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a situação no próprio auto e no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), e caso não seja efetuado o pagamento no prazo previsto no §



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Três Barras do Paraná**  
CAPITAL DO FEIJÃO

1º, terá o valor devido inscrito em dívida ativa, sujeito às medidas da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 3º As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei.

§ 4º Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canalizados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA).

§ 5º Poderá o infrator entrar com recurso junto ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA), antes do vencimento da multa, solicitando o cancelamento da mesma.

**Art. 27.** Na implantação dos projetos de loteamento urbano, o plantio da arborização urbana será de responsabilidade da empresa loteadora, devendo ser obedecido o previsto nesta Lei e no Plano de Arborização Urbana do Município.

§ 1º O projeto de implantação da arborização urbana dos loteamentos deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Setor de Engenharia.

§ 2º Fica sob responsabilidade da empresa loteadora, o replantio e tratos culturais até 02 (dois) anos após o plantio das mudas.

§ 3º Nos loteamentos fechados, o plantio, condução, tratos culturais e manutenção da arborização urbana são de responsabilidade do condomínio.

**Art. 28.** Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente árvores de espécies nativas da região.

**Parágrafo único.** Esta recomendação não implica na remoção das espécies de árvores exóticas, já existentes.

**Art. 29.** O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha atributo que justifique tal ato.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 26 de agosto de 2025.

  
**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal